



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200346 - SP (2025/0069206-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO. LICITUDE. SISTEMA 'CREDIT SCORING'. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 710/STJ. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA EXTRAPOLAÇÃO DOS DADOS COMPARTILHADOS PARA OUTRA FINALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O uso do sistema *credit scoring* configura prática comercial lícita, cujo uso prescinde do consentimento prévio e expresso do consumidor avaliado, pois não constitui cadastro ou banco de dados, mas mero modelo estatístico, conforme decidido por esta Corte em precedente de repetitivo (Tema 710/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200346 - SP (2025/0069206-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO. LICITUDE. SISTEMA 'CREDIT SCORING'. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 710/STJ. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA EXTRAPOLAÇÃO DOS DADOS COMPARTILHADOS PARA OUTRA FINALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O uso do sistema *credit scoring* configura prática comercial lícita, cujo uso prescinde do consentimento prévio e expresso do consumidor avaliado, pois não constitui cadastro ou banco de dados, mas mero modelo estatístico, conforme decidido por esta Corte em precedente de repetitivo (Tema 710/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ (súmula 83 do STJ); bem como a incidência do verbete 7 do STJ, ante a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, não incidir o verbete 7 do STJ, porquanto *"não se trata de hipótese de ocorrência da súmula 7/STJ, isso porque o que se busca não é o reexame das provas ou fatos, mas sim, demonstrar que o v. acórdão violou dispositivos de lei federal, bem como proferiu entendimento que diverge dos demais tribunais e até mesmo desta Colenda Corte Superior, sobre a matéria em foco"* (fl. 448).

Aduz, ainda, que a Súmula 83 do STJ não se aplica na hipótese *"porque a fundamentação e jurisprudência utilizadas, serviriam para outra matéria, que não fora discutida, nem mérito destes autos. Qual seja, o Tema 710 ou a validade do credit scoring"*, além de que *"o tema de comercialização de dados, sem consentimento,*

disponibilização indevida de informações cadastrais, mérito e fundamento desta ação, esta Corte Superior, tem se posicionado divergentemente ao que aduz a decisão da Douta Ministra" (fls. 448-449).

A agravada apresentou impugnação às fls. 512-521.

É o relatório.

VOTO

Não colhe o recurso, visto que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Com efeito, no caso, observo que o Tribunal de origem concluiu que a presente hipótese versa a respeito de cadastro positivo ou *credit scoring*, no qual constam os dados cadastrais da recorrente e que tem por objetivo a disponibilização de informações sobre o risco na concessão de crédito a potencial consumidor, assentando que seria válida a comercialização de dados não considerados sensíveis para efeito de avaliação do risco de concessão de crédito.

Além disso, ficou consignado não haver nos autos nenhum indício de abuso de direito por parte da recorrida ou, pelo menos, a utilização de informações equivocadas ou sensíveis da autora, ou abarcadas por sigilo de alguma espécie, rechaçando possível dano moral que a recorrente possa ter suportado em decorrência da conduta da recorrida, conforme se depreende do seguinte excerto do aresto estadual:

"[...]

Isso porque, como há muito se vem decidindo, os cadastros positivos de crédito constituem mera ferramenta que visa auxiliar empresas concedentes de crédito com base em uma análise estatística dos riscos de inadimplência de determinado perfil, através de equações matemáticas que utilizam critérios objetivos.

Assim sendo, nada há de ilegal na prestação de tal serviço, o qual, inclusive, possui expressa regulamentação na Lei nº 12.414/11.

Ademais, a controvérsia a respeito do tema foi analisada por ocasião do julgamento do mérito do Recurso Especial nº 1.419.697/RS, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do diploma de 2015).

[...]

Não bastasse mencionado julgado, da leitura da inicial se constata um questionamento absolutamente genérico da autora em relação à legalidade do cadastro e à inclusão de seu nome, número de telefone, endereço e outros dados estritamente de natureza pessoal.

Importante rememorar-se, além disso como, de mais a mais, já o observara a r. sentença, de maneira percuente que o tratamento de dados pessoais é expressamente facultado, pela lei vigente, para fins de 'proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente', consoante determina o inciso X do artigo 7º da LGPD. De igual maneira, os dados pessoais da demandante ali constantes não constituem 'dado pessoal sensível', na forma com que os define o artigo 5º, inciso II, do mesmo diploma, de sorte que perfeitamente possível se revelava sua inclusão no cadastro.

Dalí, inclusive, não se haver de cogitar de vulneração à lei consumerista (especificamente ao aventado artigo 43, § 2º, do CDC), já que tal possibilidade se encontra expressa em dispositivos legais que a ele são posteriores, mas de igual hierarquia e especialidade. No caso específico dos serviços prestados pela requerida ('Acerta Essencial', 'Acerta Intermediário', 'Acerta Completo' e 'Dataplus'), esta Corte de Justiça vem em igual sentido decidindo:

[...]

Destarte, em resumo, pacificado o entendimento a respeito da legalidade da prestação de aludido serviço, bem como inexistente nos autos qualquer indício de abuso de direito pela ré ou, ainda, de utilização de informações incorretas ou sensíveis da autora, ou abrangidas por sigilo de qualquer espécie, passível de lhe causar prejuízo, bem andou o Julgador em reconhecer a improcedência da ação." (fls. 365/369 - sem grifos no original).

A orientação adotada não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, pacificada no sentido da validade da utilização do sistema denominado "credit scoring", conforme tese pacificada inclusive em precedente de repetitivo (Tema 710):

"I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados."

Portanto, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ.

De toda forma, pressuposto que os dados foram divulgados sem finalidade comercial, limitando-se à análise de risco para concessão de crédito da recorrente, não há como modificar o provimento adotado sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos; providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.200.346 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0069206-7

Número de Origem:

10001414520248260233

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025